

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia à aposentadoria concedida pela Previdência Social, assegurando a contagem do tempo de contribuição e recálculo do benefício para uma nova aposentadoria.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, que tem por finalidade permitir ao segurado do regime geral de previdência social a renúncia do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, bem como possibilitar-lhe nova aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que, ao contrário do que garante o Regime Jurídico Único aos servidores públicos, a lei que trata dos planos e benefícios do regime geral de previdência social não prevê a renúncia, pelo segurado, de sua aposentadoria. Daí, a necessidade de se alterar a legislação a fim de dispensar aos segurados da Previdência Social um tratamento mais igualitário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular por lei, garante ao aposentado que continuar trabalhando o direito de renunciar ao benefício previdenciário e aproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria mais vantajosa.

Atualmente, como a legislação previdenciária não prevê a possibilidade de renúncia do benefício, as agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se recusam a processar os pedidos de renúncia da aposentadoria. Assim, o segurado que, hoje, pretenda renunciar sua aposentadoria para, em seguida, obtê-la de novo, em valor mais alto, deve recorrer à Justiça.

Milhares de ações nesse sentido tramitam nos estados e muitas já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo entendimento tem sido favorável aos aposentados.

A renúncia da aposentadoria, também denominada por muitos de *desaposentadoria* ou *desaposentação*, é buscada tanto pelos segurados que começaram a contribuir cedo e, por isso, se aposentaram mais jovens, quanto por aqueles que optaram pela aposentadoria proporcional, mas continuaram trabalhando. A partir de 1999, a procura pela renúncia da aposentadoria cresceu mais ainda com a implementação do fator previdenciário, criado para inibir as aposentadorias precoces, eis que reduz o valor do benefício para quem se aposenta com menos idade, independentemente do seu tempo de contribuição.

É grande, no STJ, a convicção de que, sendo a aposentadoria um direito patrimonial disponível, é possível a renúncia desse benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule requerimento de nova aposentadoria, que lhe seja mais vantajosa.

No mérito, não temos reparos a fazer à proposta. A aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível e, portanto, passível de renúncia. Ademais, não nos parece justo obrigar o aposentado que continua a trabalhar a seguir contribuindo para a previdência sem a devida contrapartida.

Já em relação à sua técnica legislativa, verifica-se uma impropriedade ao se alterar o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata especificamente da aposentadoria especial.

Outro aspecto merecedor de nossa atenção, questão polêmica que tem sido enfrentada nos tribunais, refere-se à pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de exigir a restituição, pelo segurado que obteve na Justiça sua desaposentadoria, dos valores recebidos enquanto esteve aposentado, o que nos parece inadmissível, eis que ele fez jus aos

proventos decorrentes do benefício da aposentadoria. Estamos alterando a proposta, então, para que a devolução não seja devida nesses casos.

Por fim, com o intuito de afastar qualquer equívoco em relação ao alcance da lei, estamos explicitando, no texto da proposta, que, na hipótese de concessão de novo benefício, este benefício e a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia têm seus efeitos restritos ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2010**

Acrescenta o artigo 18-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados do Regime Geral de Previdência Social a possibilidade de renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, assegurando-lhes a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia para o recálculo de nova aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O segurado que tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, por tempo de contribuição, especial e por idade, pode, a qualquer tempo, renunciar ao benefício da aposentadoria.

§ 1º Ao segurado que tenha renunciado ao benefício da aposentadoria fica assegurado o direito à concessão de nova aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, utilizando-se a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício objeto da renúncia e a contagem do tempo de contribuição posterior à renúncia, bem como o direito ao cálculo de nova renda mensal do benefício, na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia do segurado à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, não implica devolução dos valores percebidos enquanto esteve aposentado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 8ª REUNIÃO, DE 03/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** Senador Paulo Davim

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Paulo Paim (PT) <i>Autor</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Relator</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

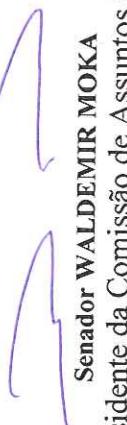
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 1 - CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 91, DE 2010**

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPlicY (PT)		X				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA		X				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X			2- PEDRO SIMON (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
SODRÉ SANTORO (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X					
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
JOÃO COSTA (PPL)					3- VAGO						

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

Comissão de Assuntos Sociais  
 PLS n° 91 de 2010  
 Fis. n° 12

  
 Senator WALDEMAR MOKA  
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



À Publicação.  
Em 03/04/13

Senador Casildo Maldaner  
4º Suplente

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 67 /2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 3 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Respeitosamente,**

**Senador WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*[Handwritten signature]* SF 03.04.2013

A Presidência recebeu o Ofício nº 67, de 2013, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010.

(É o seguinte o Ofício)

Com referência ao Ofício nº 67, de 2013, a Presidência comunica ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à matéria até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Assuntos Sociais.



## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2010

Acrescenta o artigo 18-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados do Regime Geral de Previdência Social a possibilidade de renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, assegurando-lhes a contagem do tempo de contribuição anterior e posterior à renúncia para o recálculo de nova aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O segurado que tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, por tempo de contribuição, especial e por idade, pode, a qualquer tempo, renunciar ao benefício da aposentadoria.

§ 1º Ao segurado que tenha renunciado ao benefício da aposentadoria fica assegurado o direito à concessão de nova aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, utilizando-se a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício objeto da renúncia e a contagem do tempo de contribuição posterior à renúncia, bem como o direito ao cálculo de nova renda mensal do benefício, na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia do segurado à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício no âmbito do Regime Geral de

Previdência Social, não implica devolução dos valores percebidos enquanto esteve aposentado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador **WALDEMIRO MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 71/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

**Respeitosamente,**

Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 01 de 2010  
Fls. nº 16